

O que posto, é meu parecer :

a) que se deve representar aos Srs. Ministros da Justiça e das Finanças expondo-lhes as razões justificativas da publicação de um diploma isentando de pagamento do imposto do selo e emolumentos nos requerimentos e certidões para a concessão da Assistência Judiciária ;

b) que se officie ao Conselho Distrital de Coimbra informando-o do seguimento dado à sua proposta. — *Lino Gameiro*.

Parecer do vogal Ruy Gomes de Carvalho, aprovado em sessão de 18-4-1942

Não existe disposição legal que imponha a suspensão ou o cancelamento da inscrição de advogado por dívida de imposto.

1. Têm os Tribunais das Execuções Fiscais comunicado à Ordem dos Advogados, para os fins convenientes, alguns casos em que, instauradas execuções fiscais contra advogados, por falta de pagamento de imposto profissional ou de imposto complementar, estes não pagaram a execução, nem lhes foram encontrados bens penhoráveis.

Nos respectivos officios invoca-se geralmente o disposto no art. 75 e no § 1.º do art. 135 do dec. 16.731, de 13-4-1929, e algumas vezes o preceituado no art. 137 do C. Exec. Fiscais.

Na sua sessão de 18 de Outubro de 1938, resolveu o Conselho Geral (triénio de 1936-1938) dar baixa nos respectivos quadros aos advogados que, conforme comunicação dos Tribunais das Execuções Fiscais, não tivessem pago imposto profissional.

Mas, na sua sessão de 24 de Fevereiro de 1939, o Conselho Geral (triénio de 1939 a 1941), depois de o assunto ter sido largamente debatido nessa sessão e na sessão anterior de 17 do mesmo mês, aprovou por maioria o parecer dum dos seus vogais (1) nomeado para estudar o assunto, em que se conclui que nenhum preceito legal autoriza a suspensão do advogado pelo facto de não haver pago o imposto profissional em que tenha sido colectado. Teve essa deliberação o voto contrário de três vogais, dois dos quais apresentaram declaração de voto, arquivadas na Secretaria.

O problema foi novamente posto ao Conselho Geral, em virtude dos officios 133 e 136, de 23 de Janeiro do ano corrente, do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa (1.º Distrito), respeitantes às execuções fiscais 3.330 e 3.337 por dívida de imposto complementar de dois advogados.

(1) Parecer do vogal Orlando de Melo do Rego, publicado nesta *Revista* e ano, p. 118.

Depois de a Secretaria ter dado a sua informação, o Conselho Geral, na sessão de 5 de Fevereiro último, encarregou o vogal signatário de relatar o assunto e dar o seu parecer.

2. A Ordem dos Advogados, sua natureza, constituição, órgãos, competência e funcionamento, é regulada pelo Estatuto Judiciário, no capítulo II do título VIII.

Em nenhuma das disposições desse capítulo se estabeleceu o cancelamento ou a suspensão da inscrição dos advogados por falta de oportuno pagamento do respectivo imposto profissional ou complementar.

Nem entre os fins da Ordem figura o de auxiliar ou fiscalizar a cobrança de impostos (art. 705 do E. J.), mas tão somente o de auxiliar a administração da justiça. Pertence à Ordem exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto (art. 706), mas é evidente que o pagamento de impostos não respeita a esses interesses.

Trata-se de atribuições de uma corporação e de competência dos seus órgãos, e em tal matéria não é lícito ampliar o sentido dos textos legais, e principalmente estender os respectivos poderes a fins estranhos ou a interesses que não respeitem aos interesses legítimos do instituto.

Tem o Estatuto Judiciário sofrido diversas alterações, a última levada a efeito pelo dec. 30.891, de 22-11-1940, e nenhuma delas se ocupou de semelhante assunto.

Não se diga que o § 2.º do art. 728 e o § ún. do art. 732 do referido Estatuto autorizam o cancelamento ou suspensão da inscrição em quaisquer casos, e, portanto, também na hipótese de falta de pagamento dos respectivos impostos. É facto que aquele § 2.º preceitua que «nos regulamentos determinar-se-ão os casos de suspensão e de outros averbamentos às inscrições, dos cancelamentos destas e das novas inscrições, e se estabelecerão as regras respectivamente applicáveis», e que o § ún. do art. 732 diz que incorrem na pena do art. 236 § 2.º do C. Pen. «os que praticarem actos próprios da profissão quando estejam inibidos do seu exercício por virtude de decisão criminal ou disciplinar, ou em consequência de suspensão ou cancelamento da inscrição respectiva por qualquer outro motivo». Mas tais disposições estão, evidentemente, subordinadas aos fins da Ordem e aos interesses legítimos do seu instituto, e, portanto, os casos de suspensão e de cancelamentos das inscrições não podem ser estranhos àqueles fins e interesses.

Nem nos regulamentos já aprovados e em vigor se estabeleceu, certamente por isso, a suspensão ou cancelamento das inscrições para o caso de falta de pagamento de impostos, ainda que relativos ao exercício da profissão.

Mas o art. 75 e o § 1.º do art. 135 do dec. 16.731 ou o art. 137 do C. Exec. Fiscais incumbirão à Ordem a suspensão ou cancelamento das inscrições no caso de que se trata ?

É o que se passa a apreciar.

3. O art. 75 do dec. 16.731 respeita ao imposto profissional «dos empregados por conta de outrem», como se vê da sua colocação («III — Imposto

profissional. a) Empregados por conta de outrem», e não ao das profissões liberais, entre as quais se conta a advocacia (tabela anexa ao mesmo decreto), que é regulado nos artigos seguintes — 76 a 82 — e em nenhum deles se manda aplicar o preceito do dito art. 75.

Além disso, a redacção desse artigo é a seguinte: «Para efeitos fiscaes o conhecimento de qualquer das prestações do imposto profissional, quando devido, será documento indispensável para o exercício da profissão durante o período a que esse conhecimento respeite».

Ainda, pois, que, por absurdo, este preceito fosse applicável ao imposto profissional das *profissões liberais*, ele não cometia à Ordem dos Advogados o encargo ou lhe dava competência para verificar o seu cumprimento e para suspender ou cancelar as inscrições dos advogados que o não houvessem observado.

De mais a mais, essa disposição foi estabelecida, como nela expressamente se lê, «*para os efeitos fiscaes*».

4. O § 1.º do art. 135 do citado dec. 16.731 é do teor seguinte: «O conhecimento da contribuição industrial e do imposto profissional ou de qualquer das suas prestações é documento indispensável para que as autoridades administrativas ou judiciaes ou qualquer repartição do Estado ou corpos administrativos possam conceder licenças ou dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria ou profissão do contribuinte, sem prejuizo do disposto no § 1.º do art. 42 do dec. 13.591, de 12-5-1927».

Ora, nem a Ordem dos Advogados é autoridade administrativa ou judicial, nem repartição do Estado ou dos corpos administrativos, como também os advogados, quando actuam simplesmente como tais, não são os próprios peticionantes, nem as petições dizem respeito a actos que se relacionem com o exercício da profissão de advogado.

O peticionante é o constituinte e os actos a que a petição respeita são relativos ao exercício da indústria ou profissão deste. Com efeito, os advogados, quando actuam apenas como tais, são simples mandatários, praticam actos em nome dos constituintes.

Esta doutrina acha-se sancionada pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28-10-1936, em que se lê: «Quanto ao conhecimento da contribuição do advogado do recorrido, também não tinha de ser junto, nem sequer apresentado, porquanto tais artigos exigem aquela formalidade ao contribuinte e não aos advogados».

Mas ainda mesmo quando se trate de advogar em causa própria, a Ordem nada tem com o pagamento ou não pagamento do imposto profissional do advogado e parte, e tanto assim que o § 2.º do citado art. 136 diz que «a não exigência do documento referido neste artigo importa para o magistrado ou funcionário uma multa igual ao dobro da contribuição que devia ser paga pelo contribuinte, não podendo essa multa ser inferior a 500\$00», e a Ordem não é magistrado, nem funcionário.

Applicando a mesma doutrina, o art. 285 do C. P. C. determina que não

terão seguimento em juízo, além de outras, as acções que tenham por fundamento actos relativos ao exercício de profissão sujeita a imposto, sem que se exhiba o conhecimento do imposto profissional ou de qualquer das suas prestações, e não é à Ordem, quando se trate de actos relativos à profissão de advogado, que pertence exigir a exhibição de tal conhecimento, nem de dar ou não dar seguimento às acções.

5. Determina o Código das Execuções Fiscaes :

«Art. 136 — Os solicitadores judiciais, quando não paguem contribuição industrial ou os direitos do seu emprego, serão suspensos pelo presidente da Relação respectiva, a requisição do juiz da execução, até que satisfaçam o seu débito».

«Art. 137 — A doutrina do artigo anterior é applicável a todos os demais indivíduos que, autorizados imediatamente por disposição da lei, ou nomeados por eleição ou pelo Poder Executivo, ou por autoridade competente, exercem ou participam no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza».

§ ún. — A requisição da suspensão será feita ao chefe, director ou Ministro, que superintenda nos respectivos serviços ou funções.»

Se esse Código quisesse que esta disposição se applicasse aos advogados, teria estabelecido para eles disposição semelhante à do art. 136, que se respeita a solicitadores, ou tê-los-ia abrangido na mesma disposição, uma vez que então e até à criação da Ordem dos Advogados estavam em vigor as disposições dos arts. 18 a 20 da lei de 19-12-1843, que regulavam a inscrição dos advogados no Supremo Tribunal de Justiça e os casos de suspensão dessa inscrição.

E o § ún. do art. 137 confirma esta doutrina, pois manda fazer a requisição da suspensão ao chefe, director ou ministro que superintenda nos respectivos serviços ou funções, e os advogados não tinham então chefe, director ou ministro que superintendesse nas suas funções.

A expressão «funções públicas civis de qualquer natureza» não foi, portanto, empregada em sentido que os abrangesse.

Em idêntico sentido se diz no art. 744 do E. J. que o advogado «colabora em uma alta e delicada função social». E colaborar não é propriamente exercer ou participar no exercício dessas funções. A «nuance» é da própria lei.

Nem os advogados estavam, nem estão, autorizados imediatamente por disposição da lei a exercer as suas funções, porque elas dependiam de inscrição e dependem actualmente de tirocínio, inscrição e idoneidade moral; e menos ainda são nomeados por eleição ou pelo Poder Executivo, ou por autoridade competente.

Compreende-se perfeitamente que se dê o contrário com os solicitadores, visto que estes são nomeados pelo ministro da Justiça, precedendo concurso, salvo actualmente os bacharéis em direito, e têm um quadro fixo.

6. Pelo que fica exposto, é meu parecer que nenhuma disposição legal manda que a Ordem dos Advogados suspenda ou cancele a inscrição de advogados, pelo facto de não haverem pago o respectivo imposto profissional ou o complementar. — *Ruy Gomes de Carvalho.*